



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Justiça do D.O.S.
em 29/07/2005
Secretaria do Tribunal de Contas do Estado

PROCESSO TC Nº 02331/06

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de Monte Horebe. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2005. Julgamento irregular. Determinação de formalização de processo específico para análise do quadro de pessoal. Representação junto ao INSS acerca da falta de comprovação de recolhimentos previdenciários.

ACORDÃO APL TC 245 /2007

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Monte Horebe, relativa ao exercício financeiro de 2005, tendo como Vereador-presidente o Sr. José Nilton Pereira Dantas.

A unidade técnica de instrução desta Corte, ao analisar a documentação encaminhada, elaborou relatório inicial às fls. 86/91, evidenciando os seguintes aspectos:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo determinado pela Resolução RN TC nº 99/97;
2. o orçamento, Lei nº 240/2004, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$182.000,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 207.903,72, correspondentes a 114,23% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 207.902,72, equivalentes a 114,23% da fixação inicial, resultando num superavit orçamentário de R\$ 1,00;
4. as receitas extra-orçamentárias somaram R\$ 5.750,02, relativas a "Depósitos - INSS" (R\$ 937,89), "Consignações Diversas - ISS" (R\$ 968,10) e "Outras Operações" (R\$ 3.844,03), e as despesas extra-orçamentárias atingiram a mesma importância, registradas nas mesmas rubricas;
5. regularidade no pagamento dos subsídios dos Vereadores;
6. quanto à gestão fiscal, anotou como itens de atendimento aos preceitos da LRF (a) limite da despesa total do Poder Legislativo, que atingiu 8% da receita tributária e transferida em 2003; (b) limite dos gastos com folha de pagamento, os quais alcançaram 67,66% da receita da Câmara; (c) limite da despesa com pessoal, que correspondeu a 3,65% da RCL; e (d) tempestivo envio ao TCE e correta elaboração do RGF, bem como compatibilidade de suas informações em relação à PCA;
7. por fim, apontou as seguintes irregularidades:
 - 7.1. GESTÃO FISCAL:
 - 7.1.1. falta de comprovação da publicação do RGF;
 - 7.2. GESTÃO GERAL:
 - 7.2.1. despesa não licitada, no total de R\$ 17.863,00, equivalente a 8,59% da despesa da Câmara, referente à contratação serviços jurídicos (R\$ 9.648,00) e contábeis (R\$ 8.215,00);
 - 7.2.2. ausência de retenção e de recolhimento previdenciário incidente sobre os subsídios dos agentes políticos; e
 - 7.2.3. contratação de pessoal para ocupação de cargos não previstos em lei.

Em decorrência das falhas indicadas no item "7", o interessado, regularmente notificado, apresentou justificativas e documentos de fls. 95/127, que, segundo a Auditoria, fls. 130/132, não lograram elidir as irregularidades indicadas, conforme comentários a seguir resumidos.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO RGF

DEFESA – Alegou que a publicação foi efetuada no Jornal Oficial do Município, edições de 29/07/2005 e 30/01/2006, anexando os exemplares.

JGC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02331/06

Fl. 2/3

AUDITORIA – Os documentos encartados pela defesa tratam de comunicado subscrito pelo Prefeito, com utilização do timbre “Jornal Oficial do Município”, disponibilizando ao TCE, à sociedade e às autoridades interessadas o REO e o RGF dos Poderes Executivo e Legislativo.

DESPESA NÃO LICITADA

DEFESA – Trata-se de serviços jurídicos e contábeis efetivamente prestados, cujos valores ultrapassaram o limite da dispensabilidade de licitação em apenas R\$ 1.648,00 e R\$ 215,00, respectivamente. Solicitou a relevação da falha, ao tempo em que se comprometeu a observar a legislação pertinente em procedimentos futuros.

AUDITORIA – As alegações do gestor confirmaram a ocorrência da irregularidade.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

DEFESA – A declaração de inconstitucionalidade da cobrança dessa contribuição motivou o não recolhimento, no entanto, a situação pode ser regularizada mediante negociação junto ao INSS.

AUDITORIA – Com a promulgação da Lei nº 10887/04, de 18/07/2004, não há mais que se falar em ilegalidade da cobrança da contribuição. Adiantou, ainda, que a negociação junto à entidade credora comprometerá a execução orçamentária e financeira de exercícios futuros.

ADMISSÃO DE PESSOAL PARA CARGOS NÃO PREVISTO EM LEI

DEFESA – A Lei Municipal nº 210/2000, art. 7º, incisos II e IV, prevê os cargos de Tesoureiro e Secretário, comprovando a legalidade da ocupação. Por outro lado, a despesa, que encontra amparo orçamentário, não motivou excesso no limite dos gastos com pessoal e nem comprometimento orçamentário-financeiro do exercício subsequente.

AUDITORIA – O re-exame da matéria, à luz de novos dados extraídos do SAGRES, aponta ocupação excessiva no cargo de Tesoureiro.

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 461/07, com o entendimento a seguir resumido:

- a) FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO RGF – os argumentos e documentos apresentados sanam a falha;
- b) DESPESA NÃO LICITADA – comporta relevação, em razão do fator confiança na contratação de Advogado e Contador, além de se tratar de trabalhos que dependem de notória especialização;
- c) FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – com a promulgação da lei nº 10887/04, não há mais que se falar em ilegalidade na cobrança da contribuição, conforme mencionou a Auditoria;
- d) ADMISSÃO DE PESSOAL SEM PREVISÃO LEGAL – matéria que deve ser observada em processo específico; e
- e) POR FIM, pugnou pelo(a):
 - irregularidade das contas;
 - atendimento integral aos preceitos da LRF;
 - formalização de processo específico para apuração das irregularidades concernentes à admissão de pessoal; e
 - recomendação ao gestor para regularização do débito previdenciário junto ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02331/06

Fl. 3/3

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator, em concordância com a manifestação do Ministério Público Especial, vota pela: (1) irregularidade das contas sob exame, em razão da falta de comprovação do recolhimento previdenciário incidente sobre os subsídios dos Vereadores, com fulcro no Parecer Normativo PN TC 52/2004; (2) emissão de parecer declaratório de atendimento integral aos preceitos da LRF; (3) formalização de processo específico para análise do quadro de pessoal da Câmara, sobretudo quanto à admissão de pessoal para ocupação do cargo de Tesoureiro, não previsto em lei; e (4) representação ao INSS acerca da não contribuição previdenciária indicada no item "1".

4. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02331/06, considerando que a gestão fiscal constitui ato a ser emitido separadamente, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando o voto do Relator, em:

- I. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Monte Horebe, relativa ao exercício financeiro de 2005, presidida pelo Vereador José Nilton Pereira Dantas, em virtude da falta de comprovação do recolhimento previdenciário incidente sobre os subsídios dos Vereadores, conforme o disposto no Parecer Normativo PN TC 52/2004;
- II. DETERMINAR formalização de processo específico para análise do quadro de pessoal da Câmara, sobretudo no tocante à admissão de pessoal para ocupação do cargo de Tesoureiro, não previsto em lei; e
- III. REPRESENTAR ao INSS acerca da falta de comprovação do recolhimento previdenciário incidente sobre os subsídios dos Vereadores.

Publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 18 de abril de 2007.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB